



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE – SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRONICO Nº 29/2022

3 S SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.232.983/0001-76. Localizada na Rua MELCHIADES EMANUELLI 164, Bairro: SÃO GABRIEL, UNIÃO DA VITÓRIA, PARANÁ. Fone 42 98873-0737 WhatsApp, e-mail sulambiental@yahoo.com. Vem por meio do seu representante Sandra Brix, profissão, Engenheira/ Mestre em Agronomia, portador do RG nº 8.177338-6 e do CPF nº 008.702.029-79 Fone 42 9 8873-0737 WhatsApp, e-mail sulambiental@yahoo.com, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa, nos termos do art. 41, Vº, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe.

1. TEMPESTIVIDADE



De pronto, compete consignar que, ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou significar despreço pelos dignos redatores do documento básico. Sucede, todavia, que o edital deixa de requerer preceito legal no que tange à qualificação técnica que, se mantido, acabará por suceder à administração riscos de má contratação o que poderá nulificá-lo e levar à nulidade todo o procedimento licitatório ou o que se objetiva, com o desagradável cortejo de consequências que este fato haverá de acarretar. É com o escopo, assim, de concorrer para que tal não aconteça que a Impugnante, com todo respeito e acatamento, comparece perante esta Administração na expectativa de que, expurgando do ato convocatório a mancha da ilegalidade, venha a público edital submetido à legislação de regência, fazendo jus à proficiência administrativa e à conduta legalista dos administradores do Município de UNIÃO DO OESTE. Assim, considerando que a solenidade está aprazada para o dia 23 de JUNHO de 2023, tempestiva a presente impugnação.

São os seguintes os fundamentos e as razões da Impugnação.

2. Razões da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação é a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA AS ESCOLAS REUNIDA MUNICIPAL ANGÉLO SOLETTI E



CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC

No Item IV. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

c) Indicação dos profissionais segurança/vigilantes que irão prestar os serviços

no município de União do Oeste/SC, bem como vínculo empregatício com a empresa. Vínculo este CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social), ou cópia do Contrato Social da licitante em que conste o profissional indicado como sócio.

d) Atestado de Antecedentes Criminais em nome dos profissionais indicados que irão prestar os serviços nas escolas municipais.

e) Alvará de folha corrida judicial fornecida pelo foro da Comarca do domicílio dos profissionais indicados.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em tela, a empresa impugnante percebeu que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado a seguir.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta, que após exame de seu mérito, alerta para uma possível irregularidade no Edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública, poderá ser acatada para efeitos de saneamento da irregularidade verificada.

Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as



possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a presente impugnação, longe de ser utilizada como instrumento de protelação do certame, possui respaldo legal e suas inadequações aos dispositivos legais pertinentes precisam ser corrigidas, bem como omissões e falhas que não podem ser desprezadas por esse órgão.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, sendo necessária a retificação editalícia.

A LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JULHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.



Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios de julgamento que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

A presente impugnação tem fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)



Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.).

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

E ainda, nas disposições infraconstitucionais.

Vejamos o que dispõe a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;”

Entretanto os itens solicitados na habilitação é excesso de formalismo vejamos:

c) Indicação dos profissionais seguranças/vigilantes que irão prestar os serviços

no município de União do Oeste/SC, bem como vínculo empregatício com a empresa. Vinculo este CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social), ou cópia do Contrato Social da licitante em que conste o profissional indicado como sócio.

d) Atestado de Antecedentes Criminais em nome dos profissionais indicados que irão prestar os serviços nas escolas municipais.



e) Alvará de folha corrida judicial fornecida pelo foro da Comarca do domicílio dos profissionais indicados.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Nesta perspectiva, veja-se o Acórdão TCU 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O Tribunal de Contas da União - TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.1.[...]; 9.3.2.[...]; 9.3.3.[...]; 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA



AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...];

Portanto, de acordo com o exposto, com base nos entendimentos esposados pelo Tribunal de Contas da União, solicita-se a alteração das exigências.

Pede-se: A Retificação do edital, retirando a obrigatoriedade do balanço.

5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a revisão do processo de forma a possibilitar a adequação dos itens supramencionados, visando ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na alteração das exigências em relação a retirada da obrigatoriedade da:

c) Indicação dos profissionais seguranças/vigilantes que irão prestar os serviços no município de União do Oeste/SC, bem como vínculo empregatício com a empresa. Vinculo este CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social), ou cópia do Contrato Social da licitante em que conste o profissional indicado como sócio.

d) Atestado de Antecedentes Criminais em nome dos profissionais indicados que irão prestar os serviços nas escolas municipais.

e) Alvará de folha corrida judicial fornecida pelo foro da Comarca do domicilio dos profissionais indicados.

Nestes termos, pede deferimento.



Sul Ambiental
SERVIÇOS E ENGENHARIA

UNIÃO DA VITORIA 15 de junho de 2023.

3 S SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

SANDRA BRIXI

CPF: 008.702.029-79

RG: 8.177.338-6

SÓCIA/PROPRIETÁRIA



Endereço: Melchydades Emanuely, n° 164. São Gabriel. União da Vitória PR

CNPJ: 35.232.983/0001-76 CONTATO: (42) 98873 0737

Email: sulambiental@yahoo.com

Missão
Compreender para melhor atender!